



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099043-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente THIAGO DA SILVA e Impetrante JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.483.

HABEAS CORPUS Nº. 2099043-02.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: JONAS SOUZA DOS REIS.

PACIENTE: THIAGO DA SILVA.

COMARCA: DIADEMA (2ª VARA CRIMINAL).

EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com o consequente trancamento da ação penal e soltura dos acusados – Necessidade de resguardo da ordem pública – Gravidade concreta da conduta evidenciada pela natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes – Risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência específica – Insuficiência de medidas cautelares – Ausência de ilegalidade ou teratologia – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor de **Thiago da Silva**.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Segundo a Defesa, a medida extrema foi decretada despida dos requisitos legais.

Argumenta que eventual gravidade abstrata da conduta não é

suficiente para justificar a cautela máxima.

Pede a concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, as quais reputa suficientes ao caso concreto.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/07 e 146/150).

As informações foram prestadas (fls. 153).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 157/159), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do que consta na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 146/150), cujo comando fica reiterado, foram apreendidos com o paciente 192,5 gramas de maconha, em 102 porções, além de 25 pedras de crack, com massa total de 7,9 gramas.

A natureza de parte dos entorpecentes, crack, potente e altamente viciante, somada à variedade e à quantidade das drogas apreendidas,

evidenciam a gravidade concreta da conduta, justificando a manutenção da medida extrema para acautelar a ordem pública.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE VARIEDADE DE ENTORPECENTES EM QUANTIDADES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS INEXPRESSIVAS POR SEREM POTENCIALMENTE LESIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Agravante preso preventivamente, porque estava na posse de grande variedade de drogas, 45

gramas de skunk, 67 gramas de maconha, 51 gramas de crack e 52 gramas de cocaína (e-STJ fl. 30). Apesar da quantidade de drogas não ser de grande vulto, também não pode ser considerada inexpressiva, mormente diante do seu potencial lesivo, especificamente em relação ao crack (51 gramas) e à cocaína (52 gramas).

5. Agravante que responde a outro processo criminal por tráfico de drogas. Precedentes.

6. No que se refere à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedente.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

8. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 774.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Não bastasse, o paciente é reincidente específico (fls. 137/144), o que torna imperiosa a manutenção da prisão também para evitar a reiteração delitiva.

No aspecto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva dos pacientes por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. A prisão preventiva foi fundamentada na apreensão de 3.424,68g de maconha, 937,48g de cocaína e 281,99g de crack, além do risco de reiteração delitiva, dado que os pacientes são reincidentes específicos.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática indeferiu o habeas corpus com base na Súmula 691 do STF, por não haver manifesta ilegalidade nas decisões de origem.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos pacientes, fundamentada na gravidade concreta dos delitos e no risco de reiteração delitiva, configura constrangimento ilegal passível de revisão em agravo regimental.

III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em mandamus anterior, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva não configura constrangimento ilegal, não sendo cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar em mandamus anterior, salvo em caso de flagrante ilegalidade". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.11.2022.

(AgRg no HC n. 962.583/SP, relatora Ministra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em
17/12/2024, DJe de 23/12/2024).**

Como consequência, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inoportunas.

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR